



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.755 - DF (2013/0303997-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : HUDSON DA SILVA LEAL
ADVOGADA : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença.

2. Embora o procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido apensado ao feito em tela no decorrer da instrução criminal, o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo.

3. Em momento algum no curso da ação penal em apreço a defesa requereu que os autos das interceptações fossem incorporados à ação penal, mesmo havendo no processo documentos que fizessem referência à medida cautelar, sendo certo que, após a anexação do procedimento de quebra do sigilo telefônico ao feito em exame as partes puderam se manifestar e requerer o que entendessem de direito, o que comprova a não ocorrência de cerceamento de defesa.

4. Atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

5. A simples alegação de que a defesa não pôde formular pedido de absolvição sumária em razão do não conhecimento dos autos de interceptação é insuficiente para se demonstrar os eventuais danos suportados pelo recorrente, até mesmo porque tal pleito poderia ser reiterado em sede de alegações finais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.755 - DF (2013/0303997-9)

RECORRENTE : HUDSON DA SILVA LEAL
ADVOGADA : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HUDSON DA SILVA LEAL contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 2013 00 2 007446-8.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustentam os patronos do recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, uma vez que os autos de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão teriam sido apensados ao processo principal no curso da instrução processual, e não após o relatório da autoridade policial, o que teria prejudicado a defesa.

Afirma que o acesso tardio a tal documentação teria impedido o réu de pleitear a sua absolvição sumária em sede de resposta à acusação, bem como de arrolar testemunhas importantes para o deslinde da causa.

Alega que o não conhecimento das provas obtidas durante as interceptações telefônicas teria impedido a defesa de realizar questionamentos relevantes às testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Aduz que o Ministério Público teria sido intimado para se manifestar sobre os autos de interceptação e busca e apreensão antes mesmo do seu apensamento à ação penal, o que revelaria que a acusação teria tido acesso aos elementos de convicção nele reunidos durante a fase instrutória, ao passo que a defesa só tomou conhecimento da documentação mencionada quando retirou os autos para se manifestar sobre uma testemunha que buscava encontrar.

Consigna que a juntada do referido meio de prova no final da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual teria impedido a defesa de escolher a melhor estratégia para atuar no feito.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o processo criminal em apreço.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 845/850, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.755 - DF (2013/0303997-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente, ante a alegada juntada tardia aos autos da cautelar de busca e apreensão e interceptação telefônica.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois seria o mandante do homicídio perpetrado contra Roque Ferreira Lima Júnior (e-STJ fl. 19).

O crime teria sido praticado por motivo fútil, em virtude de anterior discussão na qual a vítima teria chamado o acusado de "corno" (e-STJ fl. 19).

O delito também teria sido cometido com emprego de recurso destinado a impossibilitar a defesa do ofendido, que teria sido atacado totalmente desprevenido, quando se encontrava distraído no pilotis do prédio onde morava (e-STJ fl. 19).

No curso da instrução processual, ao ter vista dos autos para se manifestar sobre determinada testemunha que pretendia ouvir, a defesa pleiteou a declaração de nulidade do processo, pois não teria tido acesso à cautelar de interceptação telefônica e busca e apreensão desde o início da instrução (e-STJ fls. 596/607), tendo o pleito sido indeferido pelo magistrado singular (e-STJ fls. 622/623).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada ao argumento de que a defesa não teria requerido o acesso ao teor da cautelar antes da fase instrutória, tendo o togado responsável pelo feito concedido prazo para se manifestar sobre a pretensão de reinquirir testemunhas, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo (e-STJ fl. 755).

Consignou-se, ainda, que a intimação do Ministério Público antes da defesa para fins de vista do conteúdo das interceptações não ofenderia o contraditório e à ampla defesa, mas consagraria tais princípios, pois o acusado só poderia bem exercê-los depois da manifestação da acusação (e-STJ fl. 755).

De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença, *verbis*:

"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, ou 538 do Código de Processo Penal."

A respeito do mencionado dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"a última peça da investigação policial é justamente o relatório do delegado que presidiu o inquérito (...), motivo pelo qual, antes dele, se junta o apenso relativo à interceptação telefônica"*, sendo que, *"no caso do processo, determina a lei que a juntada do apenso onde se encontra o material coletado, em decorrência da interceptação telefônica, seja feita após as alegações finais das partes e antes de o juiz dar a sua decisão"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 770).

No caso dos autos, no curso de inquérito policial no qual se apurava a prática do crime de homicídio, foi autorizada a interceptação telefônica do acusado, suspeito de ser o autor do delito.

Embora se possa afirmar que os autos referentes à quebra do sigilo telefônico deveriam ter sido anexados ao feito em tela antes da elaboração do relatório final pela autoridade policial, consoante preconizado no parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.296/1996, o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo.

Isso porque em momento algum no curso da ação penal em apreço a defesa requereu que o procedimento relativo às interceptações fossem incorporados ao feito, providência que foi determinada pelo magistrado singular no curso da instrução processual (e-STJ fl. 443).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que a defesa tinha conhecimento da quebra de sigilo telefônico na espécie, uma vez que consta dos autos principais manifestação do Ministério Público, ainda na fase inquisitorial, requerendo a juntada do laudo de exame de local, bem como do relatório referente à interceptação telefônica (e-STJ fl. 109).

No despacho circunstanciado de indiciamento, também se mencionou a realização de busca e apreensão na residência do acusado, assim como a interceptação de suas comunicações telefônicas (e-STJ fl. 293).

Nesse sentido, confira-se o que aduzido pelo Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília:

"Insiste a Defesa que o Ministério Público teve acesso à medida cautelar ainda durante a instrução processual, mesmo sem o devido apensamento, enquanto o seu acesso aos autos ocorreu apenas no final da marcha processual da instrução, o que teria prejudicado a estratégia de defesa, pois tinha questionamento a ser feito às testemunhas acerca do objeto da interceptação.

Antes de adentrar a análise do documento apresentado, necessário que seja explicitado aquilo o que se poderia denominar de certa desídia defensiva. Às fls. 470/472, a Defesa em descrição minuciosa elencou todas as peças contidas nos autos nas quais havia informações acerca da existência de medida cautelar. Citou 10 (dez) peças as quais indicavam a existência elementos pertencentes aos autos, que ainda não tinham sido juntados. Uma das peças citadas foi a fl. 118, que consta nos autos desde 8/1/2010. Inclusive as fls. 120, 126; 164 e 172, todas constam nos autos desde aquele ano.

Ora, por que a Defesa desde o momento em que ingressou nos autos, em 6/7/2012 (data anterior ao início da instrução), diante das informações contidas nas citadas folhas, não requereu vista das medidas cautelares realizadas no curso das investigações? Não há nos autos nenhum requerimento neste sentido. Veja, informações acerca das medidas estavam e estão nos autos desde o ano de 2010, como bem registrou a Defesa.

Assim, não razoável se torna o levante da Defesa apenas à esta altura da marcha processual, aduzindo falha geradora de nulidade, se desde julho de 2010, tinha condições para interromper o procedimento e requerer o conhecimento das diligências cautelares para que a instrução fosse iniciada." (e-STJ fl. 623).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma ordem de ideias, a autoridade apontada como coatora consignou que *"embora os respectivos autos tenham sido apensados ao processo criminal apenas em 18 de dezembro de 2012 (fl. 698), há referências aos procedimentos em diversos documentos constantes do processo principal, tanto em relação àqueles produzidos na fase inquisitória quanto aos produzidos na fase judicial, aos quais a Defesa teve acesso"* (e-STJ fl. 766).

Assim, tendo a defesa ciência da existência de autos apartados referentes à interceptação telefônica, poderia ter solicitado vista dos documentos nele constantes, ou mesmo requerido o seu apensamento ao processo principal a qualquer tempo, o que não foi feito.

Por outro lado, embora a defesa não tenha acessado os autos da cautelar de interceptação no início da ação penal, não utilizando as provas nela constantes para elaborar a sua resposta à acusação, para arrolar testemunhas e para formular os questionamentos às pessoas ouvidas em juízo, o certo é que antes da conclusão da fase instrutória teve acesso ao referido procedimento, ocasião em que poderia ter pleiteado a reinquirição daqueles cujo depoimento guardaria relação com a quebra do sigilo telefônico, ou solicitar outras diligências, o que não foi feito.

Aliás, como bem destacado pela Corte de origem, foi concedido prazo *"para o procurador manifestar-se de forma fundamentada sobre a pretensão de reinquirir testemunhas envolvidas nas diligências cautelares, não havendo, portanto, que cogitar de prejuízo para a defesa"* (e-STJ fl. 766).

Por conseguinte, tendo os autos da interceptação telefônica sido juntados ao processo antes da prolação de sentença, e tendo as partes tido a oportunidade de se pronunciar sobre o seu conteúdo e pleitear as providências consideradas cabíveis, inviável o reconhecimento da nulidade articulada na impetração.

Nesse sentido decidiu esta colenda Quinta Turma em recente julgado:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da sentença condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

Em arremate, cumpre destacar que atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

Sobre o tema, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.

Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se a perda da faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo.

Afirma-se que as nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo costuma ser evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto em todos os casos, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que pode não ocorrer quando a ocorrência do dano não oferece dúvida.

(...)

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009, p.26/27).

A mesma orientação é adotada pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI N.º 10.409/02. CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 114.536/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta.

2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita.

(...)

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.

(HC 136.649/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal compartilha o mesmo entendimento, leia-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessária a demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia. (...) III - Ordem denegada. (HC 99748, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00452)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, minha relatoria, DJ 15.04.2005). (...) 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (RHC 97667, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603)

E, como visto, na hipótese vertente a defesa deixou de demonstrar os danos suportados pelo paciente em razão da juntada dos autos da interceptação telefônica após a fase instrutória, especialmente tendo-se em conta que o magistrado responsável pelo feito concedeu-lhe o direito de se manifestar sobre as escutas e de requerer as diligências que julgasse necessárias, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que a simples alegação de que a defesa não pôde formular pedido de absolvição sumária em razão do não conhecimento dos autos de interceptação é insuficiente para se demonstrar os eventuais danos suportados pelo recorrente, até mesmo porque tal pleito poderia ser reiterado em sede de alegações finais.

Finalmente, como bem destacado pela autoridade apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, de acordo com as peças processuais constantes do presente reclamo, é inviável se aferir que o Ministério Público teve vista dos autos da medida cautelar antes do seu apensamento aos autos principais, pois não teria se manifestado acerca do seu conteúdo, mas apenas quanto a um ofício referente à carta precatória.

Ademais, o fato de a acusação ter acessado os autos de interceptação e busca e apreensão antes da defesa não pode ser considerado ilegal, já que esta sempre deve se manifestar por último nos autos, sendo indubitável, na espécie, que se concedeu ao réu, após o *Parquet*, o direito de se pronunciar sobre a cautelar e requerer o que entendesse cabível, consoante já consignado alhures.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0303997-9

RHC 40.755 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082673820138070000 20130020074468 20130020074468RSX 671602
82673820138070000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON DA SILVA LEAL
ADVOGADA : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.